PROCESSO Nº TST-AIRR-1000055-91.2020.5.02.0311

Recorrente: **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**
Procuradora: Dra. Andreia Domingos Macedo
Recorrida: **PATRICIA BATISTA DA SILVA COSTA**
Advogada: Dra. Bianca Formaio de Amorim
GVPDMC/Sr/Mp/Dmc/tp

D E C I S Ã O

Trata-se de **recurso extraordinário** (fls. 394/405) interposto a acórdão proferido por esta Corte Superior Trabalhista (fls. 382/388), por meio do qual foi negado provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema "dobra das férias".

O recorrente argui prefacial de **repercussão geral**, alicerçada em ofensa ao art. 5º, II, da CF. Pugna pelo sobrestamento do processo até o julgamento definitivo da ADPF nº 501 pelo STF.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 409.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

O presente recurso extraordinário, contudo, não é admissível.

A decisão recorrida concluiu, *in verbis*:

"**II – MÉRITO**

DOBRA DE FÉRIAS

O Tribunal Regional, quanto ao tema, adotou os seguintes fundamentos:

(...)

O Município reclamado, às fls. 302/319, sustenta não haver dispositivo legal que ampare a pretensão da reclamante.

Nesse sentido, aduz que o art. 137 da CLT estabelece sanção, consistente no pagamento em dobro, apenas para a hipótese de o empregador não assegurar ao empregado o gozo das férias nos 12 (doze) meses subsequentes à aquisição do direito, nada mencionando sobre a situação retratada nos autos.

Ressalta estar adstrito aos termos da lei. Afirma não ser possível aceitar a compreensão de que há lacuna no texto do art. 145 da CLT, apta a ser sanada por meio da aplicação, por analogia, do disposto no art. 137 da CLT.

Argumenta que entendimento diverso "*é capaz de demonstrar a intenção de se imiscuir em função típica do Poder Legislativo, caracterizando ofensa ao*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100498CF4E99B91177.

princípio da separação de poderes estabelecida pelo art. 2º, da Constituição Federal".

Invoca o art. 8º, § 2º, da CLT, afirmando que súmulas não poderão criar obrigações não previstas em lei.

Entende que a Súmula nº 450 do TST deve ser cancelada. Pugna, sucessivamente, para que o julgamento do presente processo seja sobrestado até decisão definitiva do STF na ADPF nº 501.

Acrescenta que a reclamante usufruiu as suas férias no período concessivo, tendo o pagamento ocorrido no fim do mês de fruição, não restando caracterizado, portanto, nenhum prejuízo.

Requer a reforma do acórdão vergastado. Fundamenta a sua tese recursal em violação dos arts. 2º e 5º, II e LV, da CF; e 8º, § 2º, 134, 137 e 145 da CLT; contrariedade à Súmula nº 450 do TST; e divergência jurisprudencial.

Sem razão.

O Tribunal Regional, ao dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamado, no aspecto, consignou que "*Não subsiste a tese patronal no sentido de que somente se não houver a concessão das férias no período supramencionado é que dá direito à dobra, uma vez que conceder e não pagar o valor correspondente no prazo legal é o mesmo que não observar o direito constitucional às férias (artigo 7º, XVII da CF)*" (fl. 287).

Ressaltou, ademais: "*Destaco que apenas sobre a parcela paga e usufruída tempestivamente não deve incidir a dobra, tudo sob pena enriquecimento ilícito da obreira, em vilipêndio ao artigo 884, da CLT. Assim, observadas as devidas deduções, a reclamante, de fato, faz jus ao pagamento da dobra das férias+1/3 e abonos (quando houver), tal qual previsto no artigo 137 da CLT (2014/2015, 2015/2016, 2016/2017, 2017/2018 e 2018/2019)*" (fl. 287).

Com efeito, o art. 145 da CLT prevê:

> "Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período."

Dessa forma, consoante se verifica, o Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia em sintonia com a Súmula nº 450 desta Corte, segundo a qual é devido o pagamento da dobra da remuneração de férias, incluindo o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal.

A corroborar, cita-se o seguinte julgado desta Oitava Turma, *in verbis*:

(...)

Assim, estando o acórdão recorrido em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no art. 896, § 7º, da CLT, não havendo falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais indicados, em contrariedade ao verbete sumular apontado, tampouco em divergência jurisprudencial.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100498CF4E99B91177.

PROCESSO Nº TST-AIRR-1000055-91.2020.5.02.0311

> Por fim, saliente-se que não há falar que a aplicação de enunciado de súmula caracteriza ofensa aos princípios da legalidade, uma vez que as súmulas editadas pelos Tribunais não equivalem às leis, mas traduzem interpretação, em conformidade com os dispositivos legais ou constitucionais, acerca de determinada matéria, após reiteradas decisões em um mesmo sentido.
>
> Ante o exposto**, nego provimento.**" (fls. 383/387)

De plano, não há falar em sobrestamento do feito em razão da tramitação da ADPF nº 501 no STF, uma vez que não houve determinação de suspensão ou sobrestamento de processos que discutam a matéria consubstanciada na Súmula nº 450 do TST.

Como se observa, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o recurso extraordinário não merece seguimento, por ausência de repercussão geral, em relação à controvérsia quanto ao direito ou não à remuneração de férias em dobro.

Com efeito, a tese fixada pelo STF – **Tema 867** do ementário temático de repercussão geral – é a de que inexiste repercussão geral em relação à questão sobre "*se o pagamento de férias realizado fora do prazo do art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho deve ser efetuado em dobro*", entendimento consubstanciado no processo ARE-910351, de relatoria do Exmo. Min. Teori Zavascki, DJe de 13/11/2015.

Logo, considerando que o acórdão recorrido trata de questão cuja repercussão geral foi negada pela Suprema Corte; considerando que os arts. 1.030, I, "a", e 1.035, § 8°, do CPC dispõem que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que não reconhece a repercussão geral se estende a todos os recursos envolvendo a mesma questão jurídica; e considerando, ainda, que há similitude do processo em liça com o precedente susomencionado, tem-se por imperativa a inadmissibilidade do presente recurso extraordinário, a rechaçar a alegação de violação dos dispositivos constitucionais elencados.

Dentro desse contexto, com fulcro no art. 1.030, I, "a", do CPC, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, **diante da ausência de repercussão geral**, e determino a baixa dos autos à origem depois do transcurso *in albis* do prazo recursal.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital em 10/05/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100498CF4E99B91177.

PROCESSO Nº TST-AIRR-1000055-91.2020.5.02.0311

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
DORA MARIA DA COSTA
Ministra Vice-Presidente do TST

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 100498CF4E99B91177.

Firmado por assinatura digital em 10/05/2022 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.